A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 02 de abril de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 037/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

 Art. 1º Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares os seguintes estabelecimentos:

 I – centros comerciais;

 II – restaurantes;

 III – lanchonetes;

 IV – cozinhas industriais;

 V – hotéis;

 VI – centrais de distribuição de gás encanado;

 VII – lavanderia a gás; e

 VIII – demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

 Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

 I – notificação, sendo fixado prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no art. 1º;

 II – decorrido o prazo especificado no inciso I deste artigo e constatado o não cumprimento desta lei, será cobrada multa na ordem de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

 III – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, sem que seja constatado o cumprimento desta lei, a multa será aplicada pelo seu dobro; e

 IV – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, e persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente ao infrator:

 a) suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias; e

 b) cassação do alvará de funcionamento.

 Parágrafo único. A suspensão só será cancelada depois da implantação de que trata esta lei.

 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **José Carlos Porsani Lucas Grecco**